



Número: **0600020-53.2023.6.18.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - PIMENTEIRAS - PI - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA LUCIA DE LACERDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
121716154	01/12/2023 11:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-53.2023.6.18.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - PIMENTEIRAS - PI - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI10290, LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301
REPRESENTADO: MARIA LUCIA DE LACERDA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** movida pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, diretório municipal de Pimenteiras/PI, em face de MARIA LÚCIA DE LACERDA, já qualificada nos autos, em que se requer, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência visando a retirada de publicações em rede social privada da representada sob o fundamento de que o seu teor configuraria propaganda eleitoral antecipada, com ofensa aos artigos 36-A da Lei n.º 9.504/97 e 33 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Antes de adentrar na análise da medida de urgência requerida, verifico que o autor protocolizou na mesma data, em desfavor da mesma representada, com conteúdo semelhante, envolvendo a mesma situação de fundo e praticadas na mesma plataforma, outras duas Representações Eleitorais, quais sejam: Rp n.º 0600021-38.2023.6.18.0089 e Rp n.º 0600022-53.2023.6.18.0089. Verificada a conexão entre as ações referidas (art. 55 e seguintes do CPC), determino o apensamento das mesmas a estes autos para trâmite conjunto.

Da documentação colacionada à petição inicial verifica-se, em juízo de cognição sumária, a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, notadamente por meio das expressões: *"Mas para seguir em frente, precisamos do seu apoio e envolvimento. Conto com cada um de vocês para fazer parte desta jornada conosco. Juntos construiremos um futuro melhor para todos."*

As expressões reproduzidas têm a mesma carga semântica do pedido explícito de voto, na medida em que, segundo a jurisprudência do TSE, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como as divulgadas pela representada em seu perfil na rede social Instagram, na URL <https://www.instagram.com/p/CxHJczLrhDh/?igshid=MDI3ODU5M2RINw>, conforme destacado acima.

Ademais, o meio de comunicação escolhido pela representada para divulgação da propaganda antecipada possui grande alcance, além de a mesma possuir perfil de acesso público, o que, por si só, já configura o *periculum in mora*.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar, com fundamento nos artigos 36, 36-A e 57-A da Lei n.º 9.50/97, artigos 3.º-A, 7.º e 38, parágrafos 1.º e 4.º da Resolução TSE n.º



23.610/2019 a remoção pela representada das expressões divulgadas na postagem de URL <https://www.instagram.com/p/CxHJczLrhDh/?igshid=MDI3ODU5M2RlNw>, a saber: ***"Mas para seguir em frente, precisamos do seu apoio e envolvimento. Conto com cada um de vocês para fazer parte desta jornada conosco. Juntos construiremos um futuro melhor para todos"***, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a representada acerca desta decisão liminar, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida e, na mesma oportunidade, promova-se a sua citação para que, querendo, apresente defesa no prazo de dois dias, na forma do art. 96, § 5.º da Lei 9.504/97 c/c art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Tendo em vista a opção do autor para trâmite do processo por meio do Juízo 100% Digital, os atos processuais determinados acima deverão ser praticados por meio do contato eletrônico da representada informado na petição inicial.

Cumpra-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ SODRÉ FERREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 89.^a Zona/PI

